



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**LEI N.º 999, DE 07 DE ABRIL DE 2016.**

**“DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** – A circulação de veículos de carga, nas áreas, nos dias e horários determinados, bem como as operações de carga e descarga deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

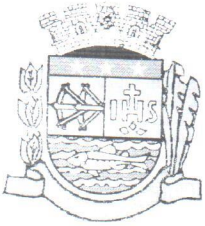
**Parágrafo Único** – Considerar-se-á, para fins desta Lei, a demarcação das áreas do sistema viário público restritas à circulação de veículos de carga, o tamanho destes veículos, os dias e horários desta restrição à circulação, como também a demarcação do local das vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga.

**Art. 2º** – Estará restrita a circulação de qualquer veículo de carga, com comprimento acima de 12,00 metros, na área urbana do Município, exceto naquelas vias que levam a locais onde exerçam atividades comerciais e/ou industriais devidamente identificadas por Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentando, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 3º** – Estará permitida a circulação de qualquer veículo de carga com comprimento entre 6,30 metros a 12,00 metros, na área urbana do município nos seguintes horários: das 7:00 às 9:00 horas e das 18:00 às 20:00 horas

**Art. 4º** – Não se aplica os termos desta Lei, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e parada:

**I** - Aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, nos precisos termos do artigo 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**II** - Aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos precisos termos do artigo 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 5º** – Não se aplica os termos desta Lei, ficando excluídos, tão somente, das restrições de circulação:

**I** - Aos veículos urbanos de carga com comprimento máximo de 6,30 metros e largura máxima de 2,20 metros.

**II** - Aos veículos de autoescola que estejam sendo utilizados para habilitação de novos motoristas (veículos de propriedade das autoescolas) na área urbana do Município de Mangaratiba.

**Art. 6º** – Não se aplica os termos desta Lei aos veículos de carga que portarem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, ficando excluídos das restrições de circulação e estacionamento e parada, desde que no horário previsto no artigo 3º e que prestem os seguintes serviços:

**I** - De concretagem e concretagem bomba;

**II** - De mudanças;

**III** - De transporte de alimentos perecíveis;

**IV** - De imprensa;

**Art. 7º** – Compete ao Poder Executivo Municipal a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

**I** - A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deve ser pedida por meio de requerimento a ser protocolado apresentado com antecedência mínima de 03 (três) dias.

**II** - Para a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, o interessado deve informar a data, o horário e as vias públicas pelas quais será efetuada a circulação, bem como o local exato onde efetuar-se-á o estacionamento para carga e/ou descarga.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Art. 8º** – Os veículos portadores da Autorização de que trata o artigo 7º devem mantê-la sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização, assim como devem apresentá-la ao Agente de Trânsito quando solicitada.

**Art. 9º** – Os veículos de que trata o artigo 5º, bem como os veículos de carga citados no artigo 7º, devem estacionar, unicamente nas vagas específicas para operações de carga e descarga, nos horários descritos no artigo 3º da presente Lei ou na vaga anteriormente reservada quando do requerimento da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

**Art. 10** – As vagas específicas para operações de carga e descarga devem ser utilizadas exclusivamente para este fim, sendo proibido seu uso por qualquer outro veículo.

**Art. 11** – As vagas específicas para operações de carga e descarga são públicas e de uso comum dos interessados não estando vinculadas a qualquer estabelecimento em particular.

**Art. 12** – As vagas específicas para operações de carga e descarga serão regulamentadas posteriormente por decreto do Poder Executivo.

**Art. 13** – Fica permitida a utilização das vagas regulamentadas pelo sistema de estacionamento rotativo do Município de Mangaratiba para operações de carga e descarga.

**Parágrafo único** – A utilização destas vagas pelos veículos de carga para realização de operações de carga e descarga deve respeitar as suas regras gerais de uso, sobretudo quanto às restrições de horário.

**Art. 14** – Fica proibida a realização de operações de carga e descarga nas áreas de circulação exclusiva de pedestres.

**Art. 15** – As empresas e condutores de veículos de carga terão 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação para se adequarem a esta Lei.

**Art. 16** – O não cumprimento do disposto no texto desta Lei ensejará as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente aqueles de que trata o artigo 181, inciso XVII, o artigo 182, inciso X e ainda o artigo 187, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

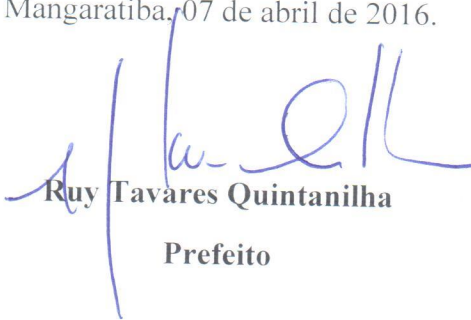
Gabinete do Prefeito

**Art. 17** – O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e municípios em geral no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 18** – Cessado o prazo previsto no artigo 15, constatado o descumprimento desta normatização, o Poder Executivo Municipal aplicará o previsto no artigo 16.

**Art. 19** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 07 de abril de 2016.



**Ruy Tavares Quintanilha**  
**Prefeito**